



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.002031/2005-60  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1402-000.989 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11/04/2012  
**Matéria** CSLL  
**Embargante** Procuradoria Geral da Fazenda Nacional  
**Interessado** CONSTRUTORA MARINS LTDA

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Anos-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2002

A CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSITO EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO EFETUADO QUANDO VIGENTE A CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO. LANÇAMENTO POSSÍVEL SOMENTE PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO – O Lançamento é possível, ainda que sob a vigência de decisão judicial transitada em julgado e de ação rescisória em trâmite, para prevenir a decadência, sem aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração para ratificar o acórdão no que toca aos argumentos sobre a multa isolada e reafirmar os demais termos, pelas razões já expostas no voto condutor do acórdão embargado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, **Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira** e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União federal (Fazenda Nacional), insurgindo-se contra os fundamentos utilizados pelo acórdão 1402-00.429, alegando, em síntese, que o acórdão embargado não poderia excluir a multa do lançamento de ofício, sob o entendimento de que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, haja vista que esta matéria não fora objeto de impugnação pelo contribuinte em primeira instância, tornando-se, portanto, preclusa.

Além disso, afirma que o acórdão embargado exclui multas isoladas, muito embora estas não sejam objeto do presente processo, que somente trata do lançamento da CSLL e de seus acréscimos legais.

Por derradeiro, afirma que o acórdão embargado não se manifestou sobre importante questão para a correta solução quanto à aferição da decadência por ele declarada, pois afirmou aplicar o entendimento do STJ sobre a questão (art. 173, I do CTN) e, no entanto, aplicou a regra do art. 150, § 4º do CTN.

É o breve Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator.

Os embargos são tempestivos.

Para logo, diga-se que tenho como certo que a questão sobre a imposição de penalidades nos casos de lançamento para prevenir a decadência é decorrente do próprio questionamento sobre a possibilidade de ser realizado o lançamento, além do que, decorre de norma positiva. Vejamos:

*L. 9430/96 - Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde*

*a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*

Dessa forma, a questão levantada pela Embargada abrange todos os aspectos a ela relacionados, inexistindo excesso no julgamento.

Ademais, acrescente-se que o acórdão apenas esclarece que é válido o lançamento realizado para prevenir a decadência, durante a vigência de uma decisão judicial transitada em julgado, mas que é objeto de uma ação rescisória, sem a imposição de multa de ofício ou de mora, já que não existe a hipótese do comportamento omissivo injustificado. A norma que fundamenta o lançamento impõe que ele seja feito sem a imposição da multa.

Assim, a menção à multas isoladas no último parágrafo do acórdão, deram-se por um lapso, razão pela qual, deve ser lido da seguinte forma:

*Posto isto, VOTO no sentido de conhecer o recurso de ofício e negar-lhe provimento e de conhecer, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para afastar a aplicação das multas de ofício proporcionais, aplicáveis juros de mora desde o vencimento da obrigação e reconhecer a decadência dos créditos relativos ao ano-calendário de 1999. A exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até decisão definitiva da ação rescisória.*

Portanto, procedentes as alegações de contradição referentes à aplicação de multas isoladas.

No que toca à decadência, importa repisar que, conforme entendeu o Egrégio STJ no REsp nº 973.733-SC, nos casos de tributo sujeito à lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173, I do CTN que, por sua vez, não tem aplicação cumulativa/concorrente com o prazo do artigo 150, § 4º do CTN.

Noutras palavras, a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, o *dies a quo* do prazo quinquenal rege-se pelo artigo 173, I do CTN, *verbis*:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

Assim, esclareço, para que não parem dúvidas, que minha interpretação ao Recurso Especial nº 973.733 SC (2007/01769940), diverge daquela conferida pela Embargante.

Isso porque o acórdão proferido no Recurso Especial mencionado expressamente afirma que o "*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*" corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible. Se embargo das ressalvas à interpretação dada pelo STJ, a aplicação da sua

Processo nº 10680.002031/2005-60  
Acórdão n.º **1402-000.989**

**S1-C4T2**  
Fl. 771

---

jurisprudência é imposição do Regimento Interno do CARF, não cabendo aos julgadores aplicar aquelas que acha corretas e deixar de aplicar aquelas com as quais não concorda.

No caso concreto, está assente que para o exercício de 2000, ano-calendário 1999, visto que a data do fato gerador é 31/12/1999, o quinquênio decadencial tem o seu *dies a quo* fixado no dia **01/01/2000**, extinguindo-se o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em 01/01/2005.

Logo, extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em 01/01/2005 e, uma vez que a ciência do lançamento se deu em 11/02/2005, foi reconhecida a decadência dos créditos relativos ao ano-calendário de 1999.

Assim, acolho parcialmente os embargos declaração para retificar o acórdão no que toca aos argumentos sobre multa isolada e reafirmar os demais termos, pelas razões já expostas.

(assinado judicialmente)

Carlos Pelá